

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 3254/75

INTERESSADO : CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Com isso, seus alunos vêm-se impedidos de re-

ASSUNTO : Substituição da figura do
reconhecimento dos cursos
superiores ao final de dois
anos de funcionamento.

AUTOR : Cons. Moacyr Expedito M. Vaz

Guimarães

INDICAÇÃO Nº 08/83 - Conselho Pleno - A-
provada em 23/11/83

Em 1975, tivemos a oportunidade de ver a-
provada Indicação em que, focalizando o reco-
nhecimento de cursos superiores, argumentávamos no sentido de sua eliminação por entendê-
-lo ilógico dentro do processo educacional,

devendo ser, isto sim, efetivada permanente e
orientadora fiscalização.

Para tanto, defendíamos, naquela ocasião,
como defendemos hoje, fosse a Lei alterada na
conformidade da argumentação então oferecida.
Passados oito anos, nada se fez, e o Con-
selho Federal de Educação - a quem a Indicação
foi dirigida - limitou-se a responder que se-
ria exercitado o reconhecimento periódico,
resposta que, é evidente, fugiu ao fulcro da
questão.

Inconformados, ainda, com a situação, e
em face de noticiário recente que dá conta de
sérias irregularidades em escolas já "reconhe-
cidas", renovamos a Indicação nº 89/75, para,
ainda uma vez registrar o inconformismo com a
artificial e inoperante medida.

Dizíamos, em 1975, o vamos repeti-lo, agora:

O reconhecimento dos cursos das escolas de
preocupação superior, ainda que em nome do reconhecimento de fato, gen-

Repetidamente vem a público a notícia de
inúmeras escolas superiores ameaçadas de sofrer
sanções por não haverem, no prazo estabelecido,
providenciado o reconhecimento de seus cursos.

gistrar os diplomas e, pois, de exercerem suas
profissões.

Urge, portanto, com base na experiência,
reformular a exigência legal, até mesmo dentro
de um processo de raciocínio lógico.

Vejam.

Um curso superior é autorizado a funcionar
por decreto do Senhor Presidente da República,
mediante parecer favorável do Conselho de Edu-
cação competente.

Ora, o Conselho de Educação competente,
depois de analisar o processo com toda a cau-
tela, emite parecer favorável ao funcionamento
do curso, reconhecendo a existência de condi-
ções para isso.

Vale dizer, por exemplo, corpo docente devida-
mente qualificado, capacidade financeira, ne-
cessidade e utilidade do curso, estrutura cur-
ricular apropriada, instalações adequadas etc.
Depois disso, o processo, homologado pelo
Secretário da Educação (no caso de parecer de
Conselhos Estaduais), sobe para exame dos ór-
gãos próprios do Ministério da Educação e Cul-
tura. Reconhecendo estar tudo em ordem, o Mi-
nistro faz o expediente presente ao Senhor
Presidente da República. Este, reconhecendo a
procedência e validade da iniciativa, baixa o
competente decreto de autorização de funciona-
mento.

Houve, assim, indiscutivelmente, como ato
necessariamente integrante dessa autorização, o
reconhecimento de que o curso está em condições
de cumprir sua finalidade.

Nem de outra forma se poderia entender.

O aluno, ao matricular-se, depois de clas-
sificação em concurso vestibular, ingressa em
curso autorizado a funcionar por decreto do
Presidente da República, maior autoridade na-
cional.

O que ocorre é o funcionamento de um curso que, no processo de

CEE N° 3254/75 INDICAÇÃO CEE KN° 08/83
fls.3.

O problema, parece-nos, não é desse im-
próprio "reconhecimento" ao final de dois anos.
É, precipuamente, de fiscalização continuada
que deve e precisa ser permanente.

Os remédios para eventuais irregulari-
dades a própria legislação os dá. Intervenção,
designação de diretor "pro-tempore" ou, até
mesmo, fechamento da escola irregular, insusce-
tível de normalização, consoante o disposto no
artigo 48 da Lei n° 5.540/68.

Assim, é imperioso que se altere a le-
gislação, no sentido de fazer desaparecer o
"reconhecimento" ao final de dois anos e, por
via de consequência, transformação do "reconhe-
cimento" periódico em efetiva e permanente ve-
rificação de regularidade.

Haja, isto sim, mais rigor nas autoriza-
ções. Uniformizem-se os critérios. Aumentem-se
as exigências.

Mas não se fuja à lógica de que, ao au-
torizar o funcionamento de um curso superior,
estamos, no mesmo até, reconhecendo-o para os
efeitos de sua continuidade o respectiva con-
clusão pelos alunos, cujos direitos devem ser
preservados.

Diante do exposto, indicados reafirme
o Conselho Estadual de Educação sua posição e
sugira - reiterando sugestão anterior - ao Mi-
nistério da Educação e Cultura, ao Egrégio Con-
selho Federal de Educação e ao Presidente da
Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos
Deputados a substituição, através de alteração
legal, da figura do reconhecimento dos cursos
superiores ao final de dois anos de funciona-
mento e do atual reconhecimento periódico por
processo continuado e rigoroso de orientação e
verificação de regularidade, nos termos desta
Indicação.

Em 22 de novembro de 1.983

Moacyr Expedito M. Vaz Guima-
rães

Relator